

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE TOCANTINS

URGENTE!!!!

URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 21.743.490/0001-96, com sede na Avenida D nº 72, Qd. D11, Lt. 81, Ed. São Jorge, 3º Andar, Setor Oeste, Goiânia-Go CEP 74.140-160, através de seu representante legal, vem, perante Vossas Excelências, com fulcro nos artigos e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins para apresentar

DENÚNCIA CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GURUPI COM PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Em desfavor do **MUNICÍPIO DE GURUPI**, bem como dos servidores municipais que compõe a Comissão Permanente de Licitações – **DIEGO MARINHO MEDEIROS DE MOURA, THIAGO ALVES ANTUNES ROSA e HUGO LEONARDO VIANA APOLIANO** que subscreveram a decisão publicada em 06/01/2023, que **DESCLASSIFICOU a MENOR PROPOSTA** ofertada em processo licitatório nº 2022.008293 na modalidade Concorrência Pública (CP 007/2022), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza urbana no Município de Gurupi-TO, por formalismo exacerbado contrariando a jurisprudência pátria e que causará **PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS ESTIMADO EM QUASE R\$1,5 MILHOES DE REAIS**, devendo esta Corte de Contas, na condição de órgão de controle externo, com a aplicação de **MEDIDA CAUTELAR para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA nº 007/2022, conforme § 2º do Artigo 148 do Regimento Interno desta Corte**, pelos motivos de fato e de direito a seguir alinhavados.

1- DOS FATOS.

1

(62) 3942-4334

Ed. São Jorge - Av. D, 72 - Sala 301
St. Oeste, Goiânia - GO, 74140-160

Esta autora participa de processo licitatório realizado na modalidade Concorrência Pública nº 007/2022, promovido pelo Município de Gurupi, através da Secretaria de Infraestrutura, objetivando a contratação de empresa especializada nos serviços de limpeza urbana, sendo imperioso destacar **que atualmente é a empresa que realiza os serviços essenciais no Município de Gurupi e que foram contratados anteriormente de forma emergencial, por força do Contrato nº 094/2022 e que está vigente até 20/01/2023, tendo sido declarado pelo próprio ente licitante a APTIDÃO e QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS, nos termos do atestado de capacidade técnica anexo, emitido pelo próprio ente licitante:**

Ademais, declarados que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos arquivos, até a presente data

Av. Antônio N. da Silva, nº. 2195 fone: (0**63) 3315-0070, Res. Parque das Acácias, Gurupi-TO



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Gurupi
Secretaria municipal de Infraestrutura



fatos que desabone sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

THIAGO BARROS DE SOUSA:00979492130

Assinado de forma digital por
THIAGO BARROS DE
SOUSA:00979492130
Dados: 2021.12.09 15:30:34 -03'00'

THIAGO BARROS DE SOUSA
Secretário Mun. De Infraestrutura
Gestor do contrato

**VICTOR BORGES
GUIMARAES:0140643
8189**

Assinado de forma digital por
VICTOR BORGES
GUIMARAES:01406438189
Dados: 2021.12.08 14:56:08 -03'00'

ENG. VICTOR BORGES GUIMARÃES
CREA: 100967828-0

A empresa foi regularmente HABILITADA na primeira fase do certame (CP 007/2022) junto com outras duas empresas, também participantes - BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. e SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, as quais tiveram suas propostas analisadas e que foram apresentadas da seguinte maneira:

2.2 Sendo a proposta analisada pela CPL e pelo apoio técnico a mesma restou aceita e classificada, registrando-se que o licitante

EMPRESA	CNPJ	VALOR DA PROPOSTA GLOBAL
URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A	21.743.490/0001-96	R\$ 8.235.298,25
BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA	17.559.916/0001-89	R\$ 9.690.583,92
SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA	37.831.567/0001-10	R\$ 10.678.983,50

Contudo, **foi surpreendida com decisão arbitrária e ilegal, proferida em total dissonância do que previu o Edital, a legislação pátria e a jurisprudência nacional, que desclassificou a proposta dessa participante por suposta, mas inexistente, inexequibilidade.**

O equívoco que foi devidamente esclarecido em sede de diligência, uma vez que, ao contrário do afirmado, não houve violação das alíneas “a” e “c” do Edital, uma vez que a empresa comprovou, até mesmo documentalmente a exequibilidade dos preços unitários contidos em sua proposta, nos termos previstos na Súmula 262 do Tribunal de Contas da União.

Isso porque valor da proposta contém valor próximo (R\$ 686.274,85/mês – em um ano R\$ 8.235.298,25) ao do Contrato nº 094/2022, envolvendo serviços de limpeza urbana ao Município de Gurupi, e ainda vigente, firmado no valor de R\$ 2.064.210,94, que perfaz uma média mensal de R\$ 688.070,30/mês, o que foi integralmente desconsiderado quando do julgamento do certame realizado da seguinte maneira

Entretanto, a CPL, de forma totalmente ILEGAL E ARBITRÁRIA, mesmo sabendo da possibilidade de causar **PREJUÍZO AO ERÁRIO**, proferiu decisão declarando como vencedora a empresa BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. que apresentou uma proposta quase R\$ 1.500.000,00 SUPERIOR daquela ofertada por esta empresa.

Leia-se a decisão administrativa questionada:

3

23 – Fica Inabilitada a proposta da empresa descrita na linha 22, pelos fatos e fundamentos acima descritos.

Av. Antônio Nunes da Silva, nº 2195, Parque das Acácias, Gurupi/TO, CEP: 77.425-500.
Telefone: (63) 3301-0072.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA



24 – Fica declara vencedora a proposta da empresa BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n. 17.559.916/0001-89;

25 - Fica assegurado a empresa o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de recurso, caso, queira;

Gurupi 06 de janeiro de 2023.

Observou-se, na condução dos processos, que a Comissão de Licitação NÃO FOI IMPARCIAL e violou, além do princípio da busca da proposta mais vantajosa, o princípio da ISONOMIA eis que os mesmos apontamentos inúteis utilizados para extirpar essa impetrante foram verificados na proposta declarada como vencedora – da empresa BAUDANI, em razão da existência de metodologias comerciais e próprias de cada empresa e que não implicam, ao contrário do decidido, em inexequibilidade de propostas.

Tal fato fica evidente, havendo possível e total direcionamento no julgamento pelas autoridades coatoras, quando, no decorrer da fundamentação da decisão, em diversos trechos, há questionamento infundado sobre o estado dos equipamentos e veículos que foram apresentados na proposta com ano de fabricação mínima de 5 anos, como previsto no Edital, tendo sido totalmente desprezado na proposta da empresa BAUDANI que ela apresentou, em desconformidade com o instrumento convocatório.

De forma objetiva, questiona-se: se as autoridades coatoras que proferiram a decisão estivessem de fato analisando seriamente o conteúdo de TODAS as propostas, ainda que com certo grau de exagero, não teriam constatado essa grave irregularidade em proposta de participante - BAUDANI que foi inclusive

4

(62) 3942-4334

Ed. São Jorge - Av. D, 72 - Sala 301
St. Oeste, Goiânia - GO, 74140-160

apontada na esfera administrativa por esta empresa (vide Recurso Administrativo anexo)??

O fato aqui denunciado se torna ainda mais grave se analisarmos o teor do Recurso Administrativo apresentado pela empresa SISTEMMA, na ultima sexta-feira, indicando vícios na proposta da BAUDANI que não foram analisado de forma equivalente pela CPL que se preocupou APENAS em extirpar esta empresa da disputa de qualquer maneira.

Veja-se da decisão ILEGAL e ARBITRÁRIA, mesmo diante do conhecimento da gestão que o valor apresentado é exequível e que NUNCA FOI APRESENTADO NENHUM EQUIPAMENTO EM CONDIÇÕES QUESTIONÁVEIS NOS TERMOS DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JÁ EMITIDO EM FAVOR DESTA EMPRESA em 2021:



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA



10 - Então vemos que a licitante que antes executava um serviço a R\$260,95 reduzir para R\$232,31 sendo que será acrescido ao serviço 1 caminhão coletor, 03 coletores e 01 motorista. É totalmente fora da realidade, aumentar a quantidade de pessoal e equipamentos, e ainda assim abaixar o valor ofertado. Isso mostra que os preços propostos, fora da realidade, para os equipamentos, são completamente inexequíveis. Um caminhão antes cotado a R\$251.600,00 agora é cotado a R\$1.412,15. **Por esse valor, ninguém sabe qual tipo de situação esse equipamento deve estar, para ser cotado esse valor tão irrisório.**

Agora leia-se do Edital:

1.3 Veículos e equipamentos

1.3.1 A caçamba coletora compactadora para coleta de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis deverá atender as seguintes condições: ser de carregamento traseiro com capacidade mínima nominal de 12 m³ (doze metros cúbicos), adequada ao chassi, com sistema que impeça o despejo de líquidos nas vias públicas e com sistema de descarga automática, sem necessidade de mão de obra para seu esvaziamento, dotada de suporte para ferramentas básicas (pá e vassoura), os quais são equipamentos obrigatórios.

1.3.2 Os veículos deverão possuir ano de fabricação não inferior a 2018 (dois mil e dezoito).

Figura 1 - projeto basico

1.1.5. Manutenção					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição dos chassis	unidade	1	R\$ 364.999,97	R\$ 364.999,97	
Custo de aquisição do implemento	unidade	1	R\$ 220.000,00	R\$ 220.000,00	
				R\$ 584.999,97	
Custo estim. manutenção dur. vida útil	%	65	R\$ 584.999,97	R\$ 380.249,98	
Custo mensal com manutenção	mês	60,00	R\$ 380.249,98	R\$ 6.337,50	
					R\$ 6.337,50

Figura 2 - modelo edital

E a proposta da BAUDANI, ofertada em desconformidade com Edital (exigiu vida útil de 5 anos) com apresentação de equipamentos com vida útil de 10 anos:

DESCRIÇÃO	UNID.	QUAN./MÊS
VIDA ÚTIL	ANOS	10,0
VALOR DO VEICULO	R\$	350.000,00
COEFICIENTE DE PROP. PARA MANUTENÇÃO	COEF	0,65
CUSTO COM MANUTENÇÃO	R\$	R\$ 1.895,83

CAÇAMBA COMPACTADOR DE LIXO, CAPACIDADE NOMINAL 15 M ³		
DESCRIÇÃO	UNID.	QUAN./MÊS
VALOR RESIDUAL (VR)	%	20%
VIDA ÚTIL (VU)	ANOS	10,0
COEFICIENTE DEPRECIÇÃO		0,08
VALOR TOTAL DO VEICULO	R\$	79000,00
DEPRECIÇÃO MENSAL	R\$	R\$ 526,66

REMUNERAÇÃO DE CAPITAL

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS		
PROJETO BÁSICO		
COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS		
CAMINHÃO VW 17.190 OU EQUIVALENTE - ANO MÍNIMO 2020 OU SIMILAR		
DESCRIÇÃO	UNID.	QUAN./MÊS
VALOR RESIDUAL (VR)	%	60%
VIDA ÚTIL (VU)	ANOS	10,0
COEFICIENTE DEPRECIÇÃO		0,04

Figura 3 - proposta empresa Baudani

E, atendendo as solicitações editalícias, foi apresentado por esta impetrante, em sua proposta:

COMPOSIÇÃO 02	
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ORGÂNICOS E NÃO REICLÁVEIS	
VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS	
CAMINHÃO 17-190 (OPERACIONAL)	
17-190 E Constellation 2p (diesel)(E5) (2020)	
VALOR DO CAMINHÃO TABELA FIPE	
Valor tabela FIPE	R\$ 1.412,15
DEPRECIÇÃO	
*23 $d = [1 - (VR / 100)] / VU$	0,08
*24 VR =	60%
*25 VU =	5 ano
*26 $dep = d \times VN / 12$	R\$ 9,41
*27 VN =	R\$ 1.412,15
URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A. AV. D No. 72, QD. 11, LT. 81, EDIFÍCIO SÃO JORGE, 3º ANDAR, SETOR OESTE, GOIÂNIA - GO. CEP. 74.140-160 CNPJ: 21.743.490/0001-96 INSC. ESTADUAL: 10.666.861-7	
URUPI - PROPOSTA6 - COLETA RSU	



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA



COMPOSIÇÃO 02
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS

VR =		10%
VU =		5 anos
dep = d x VN / 12	R\$	10,65
VN =	R\$	710,00
d =		0,18
REMUNERAÇÃO DE CAPITAL		
Vm = ((VU + 1) X VN) / (2 x VU)	R\$	426,00
VU =		5 anos
VN =	R\$	710,00
RC = Vm x I / 12	R\$	1,24
Vm =	R\$	426,00
I =		3,50% a.a
MANUTENÇÃO		
CM = VN x K / (VU x 12)	R\$	7,69
VN =	R\$	710,00

URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A.
AV. D No. 72, QD. 11, LT. 81, EDIFÍCIO SÃO JORGE, 3º ANDAR, SETOR OESTE, GOIÂNIA – GO. CEP. 74.140-160
CNPJ: 21.743.490/0001-96
INSC. ESTADUAL: 10.666.861-7

PI - PROPOSTA6 - COLETA RSU



GOVERNO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA



COMPOSIÇÃO 02
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS

K =		0,65
VU =		5 anos
TOTAL DOS CUSTOS DO CONTEINER COMPACTADOR	R\$	19,58

Em razão da ausência de análise da proposta da empresa BAUDANI com os mesmos critérios e rigor utilizados para verificar os custos da composição desta impetrante, é possível que esteja havendo um direcionamento à empresa declarada **indevidamente vencedora**, o que deverá ser investigado pelas autoridades competentes e, caso seja constatada a sua ocorrência, o que se sugere-se unicamente

em razão da conduta tendenciosa contida na decisão e na ausência de realização da diligência determinada em face de apenas dessa participante, que sejam os envolvidos devidamente responsabilizados.

Sendo assim, tem-se, na verdade, que a comissão condutora agiu com excesso de rigor ao julgar esta recorrente habilitada, em total afronta com entendimento majoritário jurisprudencial vigente, o que enseja a revisão imediata da decisão pela autoridade superior deste Município.

A decisão fere o principal princípio das licitações públicas que é o da busca da proposta mais vantajosa, subsidiada por um excesso de formalismo, já não mais aceito em nossa jurisprudência nacional.

2- DO CABIMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA E DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.

Para denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – tanto Representação como Denúncia, será necessário protocolar documento, dirigido ao Conselheiro Presidente, observadas as determinações contidas nos artigos 142 a 149 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a seguir reproduzidos.

Trechos do Regimento Interno do TCETO:

Art. 142 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 143. As denúncias versarão sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, referindo-se a administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, devendo ser circunstanciadas, redigidas em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço e, quando possível, acompanhadas de prova ou indício relativo ao fato

denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade. (NR) (Resolução Normativa TCE-TO N° 002/2007).

Parágrafo único. Quando o denunciante for pessoa física deverá, inclusive, comprovar sua condição de cidadão, juntando cópia de seu título de eleitor e, se pessoa jurídica, comprovar a regularidade de constituição e a subscrição do representante legal. (NR) (Resolução Normativa TCE-TO N° 002/2007).

Art. 148 - Se na instrução da denúncia houver indício de ilegalidade ou irregularidade, será assegurado ao denunciado o direito de se manifestar antes da deliberação do Tribunal de Contas.

(...)

§ 2º - Se do fato denunciado puder resultar grave dano ou prejuízo de difícil e incerta reparação ao erário ou patrimônio público, o Tribunal de Contas poderá determinar, com base no art. 14, inciso IV, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a sustação do ato administrativo, até ulterior deliberação.

Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001:

Art. 14. As medidas cautelares referidas no artigo anterior são as seguintes:

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos ou dados e bens;

IV - outras medidas de caráter urgente, inominadas.

Reveste-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que

adotada uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas aos Tribunais de Contas.

A tutela provisória de natureza cautelar, fundamentada em urgência e requerida em caráter incidental, é analisada em juízo de probabilidade, por não existir certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência em cognição sumária e pode ser concedida liminarmente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos dos arts. 294, 300, § 2º e 301 do NCPC, suficientes ao convencimento do Tribunal Pleno ou do Relator.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

A tutela cautelar é concedida com fundamento em um juízo de mera probabilidade ou mesmo plausibilidade (*fumus boni iuris*), de modo que o convencimento para concessão da tutela de urgência demanda veracidade das alegações de fato, permitindo que se decida justificadamente, ainda que sem produção probatória, em razão das regras de experiência. O Pleno ou Relator tem que se convencer de que o direito é provável para conceder “tutela provisória”.

Neste caso, a partir de cognição sumária das alegações de que foram constatadas irregularidades na decisão ilegal de desclassificação neste certame, que compromete a legalidade dos atos administrativos, princípio inafastável da administração pública, o que está comprovado mediante farta documentação que se acosta à presente, restando evidente que o direito alegado possui plausibilidade jurídica com probabilidade de a hipótese denunciada ser confirmada, considerando-se os elementos autuados e disponíveis suficientemente aptos a se tutelar provisoriamente o direito material desta denunciante, por ser suposição que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação neste momento processual.

11

Não há dúvidas, Excelência, que esta empresa GANHOU A DISPUTA LICITATÓRIA APRESENTANDO TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA DE QUALIFICAÇÃO E COM A PROPOSTA DE MENOR VALOR e, caso não haja intervenção IMEDIATADA desta CORTE, haverá adjudicação de objeto de forma totalmente ILEGAL.

No presente caso, tem-se que o primeiro requisito fundamento relevante faz-se presente conforme fundamentação que será abaixo explicitada, mediante a qual se evidenciou a ilegalidade do ato da comissão, que **importou na desclassificação desta empresa do certame licitatório por alegada inexistência de inexequibilidade, o que fora demonstrado em sede de diligência, documentos e pelo próprio valor do Contrato nº 094/2022 ainda vigente e ausência de imparcialidade da CPL no julgamento proferido, em flagrante violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.**

Ademais, impõe-se ainda a concessão de CAUTELAR para determinar, a suspensão da Concorrência n. 007/2022, bem como determinar ao Município de Gurupi que se abstenha de realizar a contratação com a empresa BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, inclusive de forma emergencial, na hipótese de suspensão do feito, tendo em vista a irregularidade denunciada e a possibilidade de contratação indevida no caso de ausência de pronunciamento deste Tribunal de Contas, evidenciando o segundo critério necessário para suspensão do ato.

A desclassificação dessa participante QUE DEMONSTROU EM SEDE DE DILIGENCIA A TOTAL EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA UMA VEZ QUE JÁ REALIZA, MEDIANTE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, SERVIÇOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE GURUPI DESDE 2021, implica em nítida violação a competitividade e caso a presente ilegalidade prospere o Município poderá contratar com a proposta MENOS VANTAJOSA, podendo causar prejuízo ao erário, o que violaria o princípio da eficiência e economicidade em quase R\$1,5 MILHOES DE REAIS.

Em resumo, entende-se presente nos autos um dos requisitos necessários à concessão da cautelar requerida, o *fumus boni iuris*, haja vista dispositivos contidos no edital contrários à jurisprudência dominante e expressas exigências legais. Quanto ao *periculum in mora*, também se verifica a sua ocorrência, tendo em vista a proximidade da contratação de empresa que NÃO APRESENTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO MUNICÍPIO DE GURUPI em processo viciado.



De outra parte, verifica-se que a adoção da medida cautelar, na forma requerida pelo denunciante, não é capaz de trazer prejuízos irreversivelmente significativos ao Município de Gurupi ou ao interesse público (*ausência do periculum in mora inverso*).

Assim sendo, caso Vossa Excelência não conceda liminarmente a medida ora pleiteada, enquanto o Município presta informações, haverá continuidade no processo e até mesmo a contratação com empresa BAUDANI que apresentou PROPOSTA MAIOR QUE A URBAN, o que poderá causar prejuízo ao erário em quase R\$1,5 milhões de reais, e a legislação pátria e o edital serão totalmente descumpridos e a legalidade nesta celeuma será deixada em segundo plano, o que definitivamente não se espera.

Sendo assim, o teor dessa denúncia deve ser analisado em caráter de urgência, *inaudita altera pars*, determinando-se a suspensão do feito para fins de adequação a rescisão unilateral aos ditames legais até que este Tribunal defina sobre o mérito da questão suscitada, o que expressamente se requer.

3 - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMPATÍVEL COM O VALOR JÁ PAGO PELO MUNICÍPIO (CONTRATO 094/2022) DEMONSTRADA DOCUMENTALMENTE ANTES DA DECISÃO PROFERIDA EM 06/01/2023. DA VIOLAÇÃO À SUMULA 262 DO TCU.

O certame licitatório foi instaurado pelo Município de Gurupi que estipulou como **critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL**, tendo sido apresentada a proposta por esta participante nos seguintes termos:

 <p style="text-align: center;">GOVERNO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA</p>  <p style="text-align: center;">PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE REFERÊNCIA</p>								
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE ESTIMADA MENSAL	QUANTIDADE ESTIMADA ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	CÓDIGO
SERVICOS GERAIS								
1.1	VARRICAO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM	591,76	7.101,08	R\$ 158,89	R\$ 94.024,17	R\$ 1.128.290,60	COMPOSICAO 01
1.2	VARRICAO MECANIZADA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM	1.311,27	15.735,29	R\$ 41,97	R\$ 55.034,17	R\$ 660.410,12	COMPOSICAO 06
1.3*	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS	T	862,12	10.345,44	R\$ 232,31	R\$ 200.279,10	R\$ 2.403.349,17	COMPOSICAO 02
1.4	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL	T	2.075,76	24.909,12	R\$ 162,32	R\$ 336.937,36	R\$ 4.043.248,36	COMPOSICAO 03
TOTAL MENSAL - 4,33 (QUATRO VÍRGULA TRINTA E TRÊS) SEMANAS						R\$ 686.274,80		
TOTAL ANUAL - 52 (CINQUENTA E DUAS) SEMANAS							R\$ 8.235.298,25	

Nos termos autorizados pelo §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e pelo próprio Edital que regeu o processo licitatório promovido pelo Município de Gurupi, esta empresa **DEMONSTROU CABALMENTE A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA, seja porque JÁ EXECUTA ATUALMENTE OS SERVIÇOS PELO VALOR SUPERIOR EM APENAS R\$ 2 MIL REAIS , OU AINDA PORQUE OS VALORES APRESENTADOS NÃO SÃO SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS E NÃO CORRESPONDENTES AOS VALORES DE MERCADO**, nos termos demonstrados DOCUMENTALMENTE no processo administrativo (documentos anexos).

Veja-se do Contrato nº 094/2022 contemplando OS MESMOS SERVIÇOS, mas com número de equipes e equipamentos reduzidos:

2.2. Das especificações do Objeto

2.2.1. As especificações e quantitativos do objeto estão elencados na tabela abaixo:

Item	Especificação	Unid.	Qtd.	Valor Unitário (R\$)	Valor total/Anual (R\$)
1	VARRICAO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS	Km/Eixo	1.180,14	R\$ 93,81	R\$ 110.708,93
2	VARRICAO MECANIZADA DE VIAS	Km/Eixo	2.753,67	R\$ 85,70	R\$ 235.989,51

Este documento foi assinado digitalmente por Higor Rodrigues Da Costa. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AAB6-9918-240A-2251. Av. Antônio Nunes da Silva, nº2195, Parque das Acácias, CEP:77.425-500, Gurupi - TO. Telefone: (63) 3315-0065.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA



E LOGRADOUROS PÚBLICOS					
3	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SOLIDOS URBANOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS	TN	2.666,79	R\$ 260,95	R\$ 695.898,85
4	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL	TN	7.742,43	R\$ 131,95	R\$ 1.021.613,63
VALOR TOTAL					R\$ 2.064.210,92

A Sumula 262 do Tribunal de Contas da União diz que:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1o, alíneas "a" e "b", da Lei no 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Por este dispositivo é inconteste que a presunção de inexequibilidade, diferente do tratado na CP 007/2022, NÃO É ABSOLUTA, não sendo admitido o rigor adotado pela CPL neste feito, para desclassificar uma proposta legítima, válida e totalmente dentro da realidade de mercado e, por outro lado, classificar outra, que contém a composição de custos também dentro de sua realidade de mercado, mas em valor superior e que pode gerar um prejuízo anual superior a quase R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Contudo, em total excesso de formalismo, sem amparo legal e desconsiderando até mesmo as previsões editalícias que previram somente a desclassificação nos casos previstos nos itens 12.6.2 e 13.6, os quais não foram violados por esta impetrante, a CPL DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DESSA PARTICIPANTE ILEGALMENTE, TENDO SIDO IGNORADA TODA A FUNDAMENTAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE NA ESFERA ADMINISTRATIVA que tentaram de todas as formas demonstrar que é totalmente possível executar os serviços pelo valor proposto.

Basta observar a fundamentação da decisão que desclassificou a proposta para verificar que a tese expendida em sede de resposta da diligencia não foi sequer apreciada pelos membros da CPL.

O Tribunal de Contas, de forma geral, orienta que alguns equívocos não devem ser considerados como suficientes para ensejar a desclassificação da empresa que apresente a proposta mais vantajosa para a Administração, senão vejamos:

Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário "(...) O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante.

No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário) Licitação. Julgamento. Erros materiais.

É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O

TEOR DAS OFERTAS, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo) Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDE SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

“A INEXEQUIBILIDADE DE ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

A CPL insiste em suposto descumprimento das alíneas “c” e “d” do item 13.6 para justificar a alegada, mas ausente, inexecuibilidade da proposta. De acordo com Edital, devem ser considerados como manifestamente inexecuíveis aqueles previstos no assim considerados nos termos do disposto no art. 44, § 3º e art. 48, II, § 1º e 2º da Lei no 8.666/93.

ART. 44 –

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos,

*ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.***

ART. 48, II, § 1º e 2º Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

*a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*b) **valor orçado pela administração.** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

O valor da proposta ofertada por esta participante – R\$ 8.235.298,25 é superior a 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração que corresponde a monta de R\$6.674.468,66, não havendo que se falar em inexequibilidade prevista então na alínea “d” do item 13.6 do Edital uma vez que a lei coloca o valor orçado pela administração de forma alternativa a primeira apresentada, inexistindo razões para persistir no argumento suscitado no parecer técnico.

Com relação a alínea “c” do item 13.6 do Edital, esta autora, elaborou sua proposta de preços considerando: (i) **A experiência de atuação no mercado dos serviços licitados e valores usualmente praticados no mercado consoante se extrai dos inúmeros atestados técnicos acostados ainda na fase de Habilitação;**(ii) **TODAS AS DETERMINAÇÕES/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL, ANALISANDO AS PREVISÕES NA SUA TOTALIDADE E NÃO DE MANEIRA FRAGMENTADA.**

Os custos questionados pela CPL não são ilegais ou irregulares, a planilha orçamentária atendeu ao edital, simples assim, que foi assim redigido:

13.1. No julgamento da proposta mais vantajosa, levar-se-á em conta, como fator determinante, o critério de MENOR PREÇO GLOBAL observado as exigências e especificações deste Edital, bem como as normas técnicas específicas para serviços objeto desta Concorrência.

Nenhum dos argumentos criados pela CPL está previsto no edital como motivo de desclassificação de propostas, logo são ineptos e imprestáveis para a declaração de inexecutabilidade da oferta desta impetrante.

Sobre os preços unitários de combustíveis, máquinas e veículos, **esses valores fazem parte da metodologia de trabalho da empresa, sendo também pacificado no TCU¹, que os preços unitários podem ser inferiores ou superiores aos das tabelas oficiais, quando o julgamento de licitação de serviços de engenharia, como o presente certame, é menor preço global, e que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.**

Se em alguns itens o licitante consegue obter junto aos seus fornecedores ou prestadores de serviço uma redução do custo, podendo alavancar seu lucro naquele item; em outras alíneas da proposta tal intento as vezes não é conseguido, de sorte que esta composição individual dos custos permite ao licitante, ainda que respeitando o valor máximo da proposta a fim de preservar a sua executabilidade e plausibilidade,

¹ Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.

obter uma maximização do seu lucro contratual sem prejudicar a economicidade da proposta comercial apresentada.

Ademais, reforça-se novamente que o VALOR DA PROPOSTA CONDIZ COM O VALOR JÁ CONTRATADO PELO MUNICÍPIO DE GURUPI – CONTRATO Nº 094/2022.

Se acaso houvesse interesse da Administração analisar cada custo de forma isolada e unitária, referente a cada um dos itens que compõe o serviço, deveria ter adotado como forma de julgamento o critério de menor preço unitário ou ter previsto que valores cotados abaixo do que foi estimado seria inadmitido, o que não se vislumbra no processo administrativo.

Nesta seara, não é demais destacar dispositivos da LLC:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A Administração questiona os valores MENORES ao orçado, não tendo sido identificado nenhum SUPERIOR ao praticado no mercado o que vai de encontro ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, da eficiência e da economicidade, sem ao menos ter definido em Edital os valores mínimos unitários admitidos.

Inadmissível, Nobres Conselheiros!

Neste sentido, para que seja admitida proposta em certames cujo critério de julgamento e o MENOR PREÇO GLOBAL da forma que foi apresentada por esta empresa, é a melhor jurisprudência nacional:

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Menor preço. Desclassificação de empresa. Formalismo excessivo. Possibilidade de correção. Prevalência do interesse público. Recurso não provido. **1 - Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF. 2 - A jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, em prol do interesse público.(TJ-RO - AC: 70193258320198220001 RO 7019325-83.2019.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de

falência e concordata. **2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.** 3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. (TJ-MG - AI: 1000211417969001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REJEITADA. 2. ART. 48, INCISO II DA LEI Nº 8.666/1993 QUE CONSAGRA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. LICITANTE DEVE COMPROVAR QUE A SUA PROPOSTA, APESAR DE VALOR REDUZIDO, É EXEQUÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 48 da Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses de desclassificação das propostas, prevendo no inciso II e alíneas, as hipóteses de inexecuibilidade. Não obstante mencionado

dispositivo refira-se às licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, é entendimento doutrinário e do Tribunal de Contas da União, a respeito da aplicabilidade às diversas modalidades de licitação. (...) Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, II, § 1.º, da Lei 8.666/1993, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços de obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. **Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. (Acórdão 697/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar – grifei)**

2. Para Marçal Justen Filho, a questão na inexequibilidade “comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade somente pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.” Acrescenta, ainda, o doutrinador a respeito da distinção entre inexequibilidade absoluta e relativa: “Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019.) (TJPR - 5ª C.Cível - 0058842-88.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Luciano Campos de Albuquerque - J. 06.04.2020)(TJ-PR - AI: 00588428820198160000

PR 0058842-88.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Luciano Campos de Albuquerque, Data de Julgamento: 06/04/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2020)

A exigência de planilha com a definição dos preços unitários não teria o condão de condenar à desclassificação a proposta que, em tendo o preço global dentro da estimativa do mercado, possua algum de seus itens internos em valor abaixo da média de mercado, uma vez que esta definição interna de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante. **Os preços unitários, então, seriam importantes apenas para identificar as propostas inexecutáveis, aqui consideradas como aquelas que não contemplassem todos os custos inerentes ao contrato, suprimindo ou minimizando alguns itens constantes da planilha, o que não se observa no contexto.**

É importante mencionar que a apresentação de planilha com detalhamento dos custos unitários e totais tem importância dentro do contexto de avaliação da proposta, quando se necessita da maior quantidade de informações possível para fundamentar sua análise a respeito da composição de custos desse item de despesa e, portanto, se realizam diligências solicitando a apresentação da planilha detalhada. Tal planilha possibilita a identificação pela área técnica dos valores cotados para esses materiais, como elemento auxiliar do processo de exame global da exequibilidade da proposta encaminhada, sem poder, por si só, ser utilizada como instrumento de desclassificação da proposta.

Em assim sendo, permitir a desclassificação de uma proposta comercial porque um dos itens de sua planilha de custos está abaixo do que orçado pela Administração, mesmo estando o valor da proposta global abaixo do orçamento da administração é concretizar a absurda hipótese de considerarmos mais importante e impactante sobre a Administração um custo isolado do contrato do que o valor do contrato como um todo propriamente dito o que, obviamente é um contrassenso e deve ser imediatamente corrigido pelo poder judiciário.

O caso em apreço torna-se ainda mais grave ao se constatar que foi dado tratamento diferenciado a empresa declarada como vencedora na disputa – BAUDANI que não teve verificada a sua composição de custos, tal como foi feito com a proposta desclassificada, restando totalmente viciado o julgamento realizado.

É inconteste ainda que as autoridades coatoras violaram de morte o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que determina que: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O princípio da isonomia ou igualdade tem seu fundamento constitucional no art. 5º e no 37, XXI. Ele obriga a Administração Pública **a tratar todos os administrados de maneira semelhante, isto quer dizer, em igualdade de condições, não podendo esta empresa ter tratamento diferenciado porquanto não atendeu, como as outras, as exigências edilícias.**

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou sobre orientações básicas para procedimentos licitatórios:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS - Orientações básicas:

- DELIBERAÇÕES TCU-Acórdão 628/2005 Segunda Câmara: Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a **realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

- **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.**(grifo nosso)

• **Princípio da Impessoalidade**

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação. (grifo nosso)

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Oportuno ressaltar que a administração não poderá adotar qualquer entendimento ou jurisprudência contrário ao que exigiu o edital, em expresso respeito ao princípio constitucional da LEGALIDADE previsto no *caput* do art. 37 da CF/88.

Sobre a postura semelhante a que ensejou a propositura desta denúncia envolvendo servidores da CPL, assim já se pronunciou o poder judiciário:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBA FEDERAL. CONVÊNIO ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE E MUNICÍPIO. EXECUÇÃO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 10, VIII, E ART. 11, CAPUT, DA LEI N. 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. SANÇÕES DO ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A irregularidade consiste no simulacro de licitação, pela comissão permanente de licitação, constituída pelos apelantes, que incluíram no certame empresas que dele não haviam participado, com o objetivo de contratar a empresa vencedora, sem a regularidade do processo licitatório. 2. Alegação do presidente da comissão de licitação de que teria assinado a ata sem ler, não afasta a sua responsabilidade pela irregularidade verificada no processo licitatório, até mesmo porque **as decisões da comissão de licitação, por ser um órgão**

colegiado, são tomadas pela manifestação conjunta de todos os seus integrantes, o que demonstra inconcebível a aceitação da alegação de desconhecimento de irregularidade ocorrida no processo. 3. O presidente da comissão permanente de licitação tinha o dever de presidir a comissão, e, como tal, era responsável, juntamente com os demais membros da comissão, ora apelantes, pelo recebimento, exame e julgamento de todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes, de modo que, sendo solidária a responsabilidade dos membros da comissão de licitação (art. 51, § 3º, da Lei n. 8.666/93: "§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão"), torna-se inacolhível a pretensão de afastamento da imputação do ato de improbidade veiculado na inicial do presente feito aos apelantes. 4. No caso, além de terem sido negligentes, a conduta dos requeridos atentou contra os princípios da administração pública, cujo proceder deveria ter se pautado com observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, lealdade e moralidade. 5. O dolo na conduta dos apelantes resulta do descaso no trato com a coisa pública, deixando de velar pela estrita observância da legalidade dos atos no que tange ao procedimento de licitação, com plena consciência da ilicitude dos fatos, com malferimento à licitude do processo de licitação pelo descumprimento dos basilares princípios da administração pública. 6. A jurisprudência tem considerado que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei n. 8.429/92, faz-se necessária a demonstração do elemento subjetivo do tipo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11, e, ao menos pela culpa, nas hipóteses do art. 10. 7. O dolo, no entanto, não é o específico, mas o genérico, ou seja, no caso, basta a violação voluntária e consciente dos deveres do agente, de forma injustificada, o que ficou demonstrado no

caso em exame. 8. À luz do que os autos estampam, provado se encontra o ato de improbidade imputado aos réus, como denunciam o artigo 37 da Constituição Federal e artigos 10, caput, VIII, e art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992. 9. Consoante entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça "As sanções resultantes da condenação pela prática de ato improbidade administrativa devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual a aplicação cumulativa das penalidades legais deve ser considerada facultativa, observando-se a medida da culpabilidade, a gravidade do ato, a extensão do dano causado e a reprimenda do ato ímprobo." Precedente. 10. Apelações dos réus parcialmente providas.

(TRF-1 - AC: 00071282420114014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 25/06/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/07/2019).

Por fim, deve se ressaltar que esta licitante apresentou declaração assumindo o ônus de uma proposta eventualmente defeituosa, o que não se admite, motivo pelo que **assumiria eventual prejuízo**, não havendo margem para criação de razões para sua desclassificação, **sem perder de vistas que há previsão de aplicação de penalidades, tanto na Lei nº 8.666/93 como no próprio Edital em caso de inexecução contratual, o que dá segurança jurídica à Administração que terá, caso contrate com esta empresa, a continuação dos serviços já realizados no Município de Gurupi.**

Logo, de, se não for revista a decisão que DESCLASSIFICOU esta participante, os membros da CPL, afrontarão além dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, também o da legalidade, o que não pode ser admitido.

4 - CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, requer-se o recebimento desta denúncia eis que presentes os pressupostos de admissibilidade para que seja DEFERIDA A MEDIDA

CAUTELAR para determinar a **suspensão do certame (CP 007/2022) até julgamento da denúncia**, bem como que o Município de Gurupi **se abstenha de realizar contratação de serviço de limpeza urbana com a empresa BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., em razão da evidente violação da isonomia e possível direcionamento ilegal do resultado à essa empresa.**

No mérito, roga-se pela TOTAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA para declarar ILEGAL, ILEGÍTIMO E ANTIECONOMICO o ato de DESCLASSIFICAÇÃO DESTA EMPRESA NA CP 007/2022, com aplicação de penalidades aos servidores municipais envolvidos na prolação desse ARBITRÁRIA E ILEGAL DECISÃO, determinando **que seja DECLARADA VENCEDORA na CP 007/2022, que atendeu objetivamente todos os requisitos exigidos no Edital e na Lei nº 8.666/93**, por questões de legalidade e justiça, já que apresentou os documentos na forma determinada pela Lei de Licitações e Contratos e também no Edital, não devendo ser extirpada por excesso de formalismos adotados pelo condutor do certame.

Por fim, requer-se que seja oficiado o Ministério Público para apuração de eventuais condutas ilícitas dos servidores que proferiram a decisão denunciada, bem ainda que todas as intimações proferidas nesta Denúncia sejam encaminhadas eletronicamente no e-mail: licitacao1@urbanambiental.com.br ou ainda no endereço :Avenida D nº 72, Qd. D11, Lt. 81, Ed. São Jorge, 3º Andar, Setor Oeste, Goiânia-Go CEP 74.140-160, sob pena de NULIDADE.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.
Goiânia, 16 de janeiro de 2023

URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A
CNPJ nº 21.743.490/0001-96

29

(62) 3942-4334

Ed. São Jorge - Av. D, 72 - Sala 301
St. Oeste, Goiânia - GO, 74140-160

Documentos que instruem esta denúncia:

- 1) Estatuto social da empresa denunciante
- 2) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Gurupi
- 3) Contrato nº 094/2022
- 4) Edital e Projeto Básico da CP 007/2022
- 5) Proposta apresentada pela URBAN E BAUDANI
- 6) Diligência solicitada pelo Município de Gurupi
- 7) Resposta a diligência
- 8) Decisão da fase de proposta
- 9) Recurso Administrativo e documentos que demonstram a exequibilidade de proposta
- 10) Recurso Systema

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8AC6-A5BE-E09F-FA2E> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8AC6-A5BE-E09F-FA2E



Hash do Documento

1D1664DC7A2B909E37E9684BB8C415B51D17F40BF35C40F54CE7F040C5017DFD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/01/2023 é(são) :

Higor Rodrigues Da Costa - 011.354.762-50 em 17/01/2023 16:49
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

